



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915365/2016-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.426 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente MOTO SCARTON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-108.440, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto- SP que por unanimidade de votos, não conheceu manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 06138.67548.230209.1.7.02-6504, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005 no valor de R\$ 83.188,17.

A DRF de Vitória- ES emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 056383460 de fls. 13, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.188,17. Valor na DIPJ: R\$ 83.188,17. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 433.889,30. IRPJ devido: R\$ 350.681,13. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.988,82.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL- R\$ 50.923,42 MULTA- R\$ 10.184,66 JUROS- R\$ 37.999,37”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte protocolizou declaração de compensação- PER/DCOMP-eletrônica sob o nº 06138.67548.230209.1.7.02-6504, na qual solicitou compensação de débito com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005.

Pleiteia que seja recebida a manifestação de inconformidade apresentada com os documentos anexos; que seja verificada a existência do crédito de IRRF no valor de R\$ 58.198,97, retido pelo Banco do Brasil sobre seus Rendimentos de Aplicação Financeira no valor de R\$ 244.203,41 no ano de 2005; que seja definitivamente e integralmente homologado a compensação no PER/DCOMP em epígrafe, declarando definitivamente extinto o débito demonstrado no Despacho Decisório para pagamento até 31/07/2013 no valor de R\$ 99.107,45; que homenageando os princípios da eficiência, da duração razoável do processo, do contraditório e da ampla defesa, da colaboração e da celeridade processual seja o conjunto probatório analisado e em prazo razoável seja definitivamente encerrado o Processo de Crédito atrelado ao Despacho Decisório ora atacado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 14-108.440-DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, não conhecida (e-fls. 127/132).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls 140/146):

“MOTO SCARTON LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Angelo Giuberti, 453- Esplanada- Colatina- ES- CEP: 29702-060, inscrita no CNPJ: 30.736.946/0001-81, vem respeitosamente e tempestivamente interpor RECURSO VOLUNTÁRIO não se conformando com o Acórdão 14-108.440- 1ª Turma da DRJ/POR- Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), da qual foi cientificada em 27/05/2021, vem respeitosamente no prazo legal, com o amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar recurso, pelos motivos que se seguem.

- DOS FATOS

Contra o contribuinte foi emitido Despacho Decisório nº de rastreamento 056383460 de 03/07/2013 referente processo de crédito nº 10783.903662/2013-50 com tipo de crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ, período de apuração de crédito Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005, composto pela PER/COMP nº. 06138.67548.230209.1.7.02-6504.

Preliminarmente, a impugnante vem alegar que não procede o Despacho Decisório nº 056383460, visto que recorre ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também em relação ao processo administrativo nº 10783.903662/2013-50 coligado a esse devido Despacho Decisório relacionado ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006, sendo esse objeto de discussão no processo acima citado.

(...)

O contribuinte pretende legitimamente por meio do PER/DCOMP nº. 06138.67548.230209.1.7.02-6504 transmitido em 23/02/2009 compensar saldo negativo de IRPJ, composto de:

- Retenções na fonte no valor de R\$ 70.416,19;
- Pagamentos por estimativas no ano de 2005 no valor de R\$ 237.458,82;
- Outras estimativas no valor de R\$ 125.993,81.

O valor total do saldo negativo de IRPJ é R\$ 433.868,82.

Os débitos de ESTIMATIVA DE IRPJ (5993) a serem compensados são dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e agosto de 2006, totalizando R\$ 99.476,42 (incluso multa e juros).

Ocorre que o demonstrativo PER/DCOMP acima referido que instrumentalizou o pedido de compensação foi devidamente preenchido com a demonstração da existência de todos os créditos, mas a DIPJ 2006/2005 transmitida em 23/02/2009- retificadora, foi apresentada com incorreção nos valores onde demonstra as retenções na IR FONTE, pois foi omitido inadvertidamente o seguinte.

(...)

O Despacho Decisório acima mencionado que homologou parcialmente o pedido de compensação também fundamentou a decisão ora combatida na NÃO CONFIRMAÇÃO do valor de R\$ 58.198,87, referente à RETENÇÃO NA FONTE.

O valor NÃO CONFIRMADO refere-se exatamente à omissão na DIPJ de 2006/2005 acima mencionada.

Visando regularizar a questão acima posta, o contribuinte buscou retificar sua DIPJ 2006/2005 no site da RFB, após recebimento do Despacho Decisório em 16/07/2013, que não foi mais possível, conforme se pode constatar.

No entanto, como o CRÉDITO referente ao IRRF no valor de R\$ 58.198,97 é legítimo e passível de aproveitamento, dependendo de formalidades procedimentais.

II- DIREITO

Foi elevada à categoria de Princípio Constitucional a eficiência da Administração Pública e a duração razoável do processo, seja administrativo ou judicial.

A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável e corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública.

(...)

A Lei 9.784/1999 veicula normas reguladoras do processo administrativo fiscal, de modo geral, em âmbito federal, para serem aplicadas a casos não abrangidos por norma específica.

Tem objetivo expresso “visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (artigo 1º).

No entanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999 foi alterado pelo artigo 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, aplicável a petições protocoladas após publicação do referido veículo normativo.

O prazo razoável de duração do processo administrativo, assim como do processo judicial, é direito fundamental assegurado expressamente ao cidadão pela Constituição Federal, que assim prescreve no inciso LXXVIII do seu artigo 5º, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004.

(...)

Ora. Trazendo as lições acima ao caso concreto exposto à baila, há que se considerar que o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, alterou para 360 dias o prazo em que a Administração profira decisão em Processos Administrativos Tributários.

Ocorre que o PER/DCOMP retificador foi transmitido em 23/02/2009 e ad augmentandum, deflagrando o processo administrativo judicial atinente ao pedido de compensação de tributos pagos indevidamente a maior e somente em 16/07/2013, ou seja, transcorridos 04 anos e 05 meses a RFB, pela primeira vez se pronunciou HOMOLOGANDO PARCIALMENTE o pleito.

E, quando o contribuinte, analisando a decisão exarada no referido despacho percebeu que necessitava retificar o equívoco em sua DIPJ 2006/2005, o que foi impossível, o sistema da RFB informou que “esta declaração não pode ser recepcionada devido expiração do prazo decadencial, artigo 150, parágrafo 4º da Lei 5.172 da Lei 1966 (CTN)”.

Ora, pode até ser, como é verdade que o prazo decadencial fluiu, pois ele não se interrompe e nem suspende como é pacífico, no entanto, ainda pende análise e decisão no PTA inaugurado pela transmissão da

Ora, pode até ser, como é verdade que o prazo decadencial fluiu, pois ele não se interrompe e nem suspende como é pacífico, no entanto, ainda pende análise e decisão no PTA inaugurado pela transmissão da PERD/COMP acima mencionada, pois o suposto crédito da Fazenda Pública ainda não está definitivamente constituído, visto que está sendo discutido.

II.I- Do Cabimento.

O presente Recurso Voluntário tem assento no art. 33 do Decreto 70.235 de 06/03/72 e posteriores alterações.

II.II- Do Mérito.

Verifica-se claramente que o fato principal que motivou o INDEFERIMENTO da compensação do crédito intentado pela ora recorrente foi a INEXISTÊNCIA do alegado CRÉDITO, através de exame das informações constantes apresentada pelo próprio contribuinte.

Sendo que existe várias pendências de análise que podem comprovar o SALDO NEGATIVO DE IRPJ informado, como o não reconhecimento pela Receita Federal do Brasil como a retenção de IR NA FONTE, que faz parte da composição aqui demonstrada, e que se encontra aguardando confirmação.

III- CONCLUSÃO/PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e provado, a recorrente respeitosamente requer:

a) Seja este recebido com os anexos que o instrui e após devido exame seja o mesmo acolhido em todo seu teor no sentido de modificação, objetivando permitir ao recorrente à compensação intentado no PER/DCOMP informados, pois o crédito é líquido e certo, de conformidade com o artigo 170 do CTN, conforme demonstrado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2011, no valor de R\$ 103.631,20 (R\$ 130.650,91 – R\$ 0,00- DRF – R\$ 27.019,71- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2011. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua procedência parcial, reconhecendo direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2012, no valor de R\$ 27.019,71, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido. Porém, não carrou aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito integral pleiteado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento da CSRF e a consequente homologação da compensação apresentada,

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste tópico.

Dispositivo

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado